



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Exercício: 2010  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Dilson de Almeida (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL – TC – 765/2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após as declarações de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício de 2010, em razão dos irregularidades a seguir:
  - a. abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no montante de R\$ 319.442,45, sendo que, deste total, foram utilizados R\$ 293.895,44;
  - b. erros na escrituração contábil dos valores repassados aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, pois parte dos recolhimentos das contribuições dos segurados foi indevidamente contabilizada como pagamento de obrigações patronais previdenciárias, o

- que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;
- c. erro na escrituração contábil das despesas com pagamento de obrigações patronais ao INSS, pois parte destas despesas, embora tenha sido considerada como pagamento de obrigações patronais correntes do exercício, na realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;
  - d. erro na escrituração contábil das despesas extraorçamentárias referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao INSS, pois parte destas despesas na realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;
  - e. existência de diversos veículos sem a menor condição de uso e falta de zelo com os veículos locados e pertencentes ao Município;
  - f. omissão no registro da receita proveniente do Programa do FNDE intitulado de “Caminhada Escola”;

2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. **Dílson de Almeida** no valor de **R\$ 4.150,00** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

3. **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas da nova CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em especial no tocante aos erros de registros contábeis constatados nos itens **b**, **c**, **d** e **f** deste acórdão, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal na PCA/2012 desse Município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão.

**Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB**  
**Publique-se, registre-se e intime-se**  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 10 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Dilson de Almeida (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Dilson de Almeida**, *Prefeito do Município de Desterro*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 210/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.600.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 5.167.624,29, sendo R\$ 367.624,29 sem autorização legislativa, e R\$ 293.895,44 sem fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **28,10%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,48%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **47,48%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.363.343,34** dos quais cerca de **60,11%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 398.370,28, correspondendo a 4,05% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 397.624,52 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

No tocante a denúncias encaminhadas ao Tribunal contra o Sr. Dilson de Almeida (Prefeito de Desterro) a unidade técnica informou duas, sendo a primeira formulada pelo Sr. João Leite de Almeida Filho que foi anexada aos autos do processo TC nº 03.35/10 e está sendo apurada pela DILIC e a outra encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho (Doc. TC nº 11.151/10) que foi anexada ao Processo TC nº 00.123/11 e encontra-se a cargo da DIGEP.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

- quanto às disposições essenciais da LRF

- 1) incorreção na elaboração de diversos demonstrativos do REO referente ao 6º bimestre;
- 2) o RGF referente ao 2º semestre não contém o Anexo VI - Demonstrativo dos Restos a Pagar, demonstrativo este exigido pela Portaria STN nº 462/09;
- 3) incorreção na elaboração de diversos demonstrativos dos RGF referentes ao 1º quadrimestre e 1º e 2º semestres;

- quanto aos demais aspectos examinados e relatados

- 4) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 393.171,30, sendo que, deste total, foram utilizados R\$ 367.624,29;
- 5) abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no montante de R\$ 319.442,45, sendo que, deste total, foram utilizados R\$ 293.895,44;
- 6) as demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas Anual não representam adequadamente as situações orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Direta do Poder Executivo (de forma individualizada) e do Município (de forma consolidada). Desta forma, fica demonstrado o completo descaso do responsável pela contabilidade do município, o que acarretou em embaraços à análise da presente Prestação de Contas por parte deste Órgão Técnico de Instrução;
- 7) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 298.606,88, correspondendo a 3,03% da despesa orçamentária total;
- 8) erros na escrituração contábil dos valores repassados aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, pois parte dos recolhimentos das contribuições dos segurados foi indevidamente contabilizada como pagamento de obrigações patronais previdenciárias, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;
- 9) erro na escrituração contábil das despesas com pagamento de obrigações patronais ao INSS, pois parte destas despesas, embora tenha sido considerada como pagamento de obrigações patronais correntes do exercício, na realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;
- 10) erro na escrituração contábil das despesas extraorçamentárias referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao INSS, pois parte destas despesas na realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;
- 11) não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados no valor de **R\$ 43.447,27** cabendo restituição desta quantia aos cofres públicos com recursos do Gestor;
- 12) despesas não comprovadas, tendo como objeto a locação do *Acqua Club Tayane*, no valor de R\$ 10.000,00;
- 13) existência de diversos veículos sem a menor condição de uso e falta de zelo com os veículos locados e pertencentes ao Município, pois os mesmos encontram-se em garagens empoeiradas, com pouca vigilância permitindo a entrada de qualquer pessoa;

- 14) despesas com aquisição de combustível para veículos fora de circulação, no valor total de R\$ 46.706,58;
- 15) omissão no registro da receita proveniente do Programa do FNDE intitulado de "Caminho da Escola", cabendo a devolução do valor de R\$ 121.770,00 ao Erário Municipal com recursos do Gestor ;
- 16) não comprovação do efetivo pagamento de obrigação patronal previdenciária objeto da nota de empenho nº 1952 de 23 de dezembro de 2010, cabendo a devolução do valor de **R\$ 7.188,08** com recursos do Gestor ;
- 17) não comprovação de saldos bancários em 31/12/2010, no valor total de **R\$ 2.330,91**, cabendo restituição desta quantia aos cofres públicos com recursos do Gestor.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1.042/12, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em síntese pela:

- i) emissão de **parecer contrário** à Aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Desterro, Sr. Dilson de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2010;
- ii) declaração de **atendimento integral** aos preceitos essenciais da LRF;
- iii) **aplicação de multa** ao gestor citado acima, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- iv) **imputação de débito**, no montante de **R\$ 99.572,84**, ao Sr. Dilson de Almeida, decorrente da existência de despesas não comprovadas;
- v) **recomendação** à atual gestão municipal de Desterro no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro *Umberto Silveira Porto*  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Dilson de Almeida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VOTO**

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações quanto às irregularidades que foram apontadas pela Auditoria e consideradas não sanadas após a análise da defesa apresentada pelo gestor.

No tocante à abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa entendo, com a devida vênia ao órgão auditor e ao Ministério Público de Contas que a aprovação e publicação de Lei ainda no decorrer do exercício, convalidando a abertura de créditos adicionais, como restou demonstrado pela defesa, sanou essa inconformidade. Por outro lado, com relação à não existência de fontes de recursos adequadas para cobertura, entendo ter havido falha meramente formal, podendo pois ser relevada.

Relativamente à não realização de licitações que Auditoria quantificou em aproximadamente R\$ 299.000,00, correspondente a 3,03% da DOT, a documentação anexada aos autos e as explicações prestadas pelo gestor a meu sentir devem ser acatadas, reduzindo aquele montante para aproximadamente R\$ 40.000,00, valor ínfimo, quando comparado ao total do Orçamento executado no exercício (aproximadamente 10 milhões de reais) além de não haver indícios de superfaturamento, dolo ou má-fé, e, assim, afasto esta irregularidade.

Com relação ao não registro da receita proveniente do Programa FNDE/Caminhada Escola, acompanho as conclusões do parecer ministerial, pugnando pela recomendação ao gestor no sentido de fazer a devida correção na Contabilidade da Prefeitura, caso essa providência ainda esteja pendente.

Por fim, quanto às imputações sugeridas pela douta Auditoria e endossadas pelo parecer ministerial, peço vênia mais uma vez para discordar. Primeiramente quanto ao possível excesso de gastos com combustíveis, entendo que os argumentos e documentos colacionados pela defesa são suficientes para afastar essa eiva. Quanto à não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados, entendo que os documentos de liquidação e pagamento dessas consignações, bem assim, as cópias dos extratos da conta-corrente junto ao Banco do Brasil (entidade que concedeu os empréstimos consignados), comprovam a efetivação desses

recolhimentos. Quanto à não comprovação de pagamento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 7.188,08, a defesa anexou cópias de extratos bancários de duas contas-correntes junto ao BB, comprovando a transferência deste valor de uma para outra, não havendo que se falar de pagamento não comprovado. O extrato do mês de Janeiro/2011 da conta-corrente, cujo extrato relativo a Dezembro/2010 não fôra anexado aos autos, comprova a existência de um saldo inicial de R\$ 2.330,91 (portanto, saldo final de DEZ/2010), que vem a ser o valor questionado pela Auditoria, elidindo, portanto, essa irregularidade.

Por todo o exposto VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *Dilson de Almeida*, Prefeito do Município de **Desterro**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício de 2010, em razão dos irregularidades a seguir:

- a) abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos no montante de R\$ 319.442,45, sendo que, deste total, foram utilizados R\$ 293.895,44;
- b) erros na escrituração contábil dos valores repassados aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, pois parte dos recolhimentos das contribuições dos segurados foi indevidamente contabilizada como pagamento de obrigações patronais previdenciárias, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;
- c) erro na escrituração contábil das despesas com pagamento de obrigações patronais ao INSS, pois parte destas despesas, embora tenha sido considerada como pagamento de obrigações patronais correntes do exercício, na realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;
- d) erro na escrituração contábil das despesas extraorçamentárias referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao INSS, pois parte destas despesas na realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil;

- e) existência de diversos veículos sem a menor condição de uso e falta de zelo com os veículos locados e pertencentes ao Município;
- f) omissão no registro da receita proveniente do Programa do FNDE intitulado de “Caminhada Escola”;

3. **aplique multa pessoal** ao Sr. **Dílson de Almeida** no valor de **R\$ 4.150,00** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

4. **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas da nova CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em especial no tocante aos erros de registros contábeis constatados nos itens **b, c, d e f** deste acórdão, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal na PCA/2012 desse Município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**



Em 10 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL